SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3273369 - RS (2026/0205681-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	TERESINHA ALVES
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO SIGNORI
ADVOGADOS	:	ANDRE ROBERTO MALLMANN - RS022940
		ELTON HAEFLIGER - RS022813
		LUCAS JOSE MARIANI - RS055788
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RJ198379
		ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - RS083593A
		RODRIGO FRASSETTO GOES - TO006443A
INTERES.	:	BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação das Súmulas n. 7 do STJ, 282 e 356 do STF, em demanda de cumprimento de sentença oriunda de dívida de cartão de crédito, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição intercorrente.
2. A controvérsia versa sobre a manutenção do afastamento da prescrição intercorrente no cumprimento de sentença.
3. A Corte de origem manteve a rejeição da prescrição intercorrente por inexistência de inércia do credor, registrando diligências sucessivas e decisão anterior que já havia afastado a prescrição, o que exige inércia qualificada superveniente não demonstrada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação do art. 921 do CPC ao se considerar como impulso útil diligências executórias reputadas infrutíferas pela recorrente, e se do dissídio jurisprudencial, alegado pela alínea *c* do art. 105,

Documento eletrônico VDA60459772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:18
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 9d2a7fb4-dd3a-4dcc-a6c6-4e9b24d6b0cc

III, da Constituição Federal, se pode conhecer sem cotejo analítico e demonstração de similitude fática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à prescrição intercorrente em execuções regidas pelo CPC/1973, nos termos do REsp n. 1.604.412/SC (IAC – Tema 1), relativamente à exigência de inércia qualificada do credor e à contagem do prazo.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório para infirmar a conclusão de ausência de inércia e desídia do exequente e da diligência, eficácia e continuidade da medidas rea lizadas.

7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve cotejo analítico nem comprovação da similitude fática, em desatenção aos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, além de incidir a Súmula n. 83 do STJ como óbice ao conhecimento pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se encontra alinhado à orientação desta Corte sobre prescrição intercorrente em execuções sob o CPC/1973, exigindo inércia qualificada do credor. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso demanda o reexame do acervo fático-probatório para afastar premissas sobre a diligência do exequente. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e demonstração de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105, III, *a* e *c*, da CF; CPC, arts. 921, 947, 1.029, § 1º, 1.056 e 85, § 11, do CPC; CC, art. 202, parágrafo único, do CC; Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/1980; RISTJ, art. 255, § 1º, do RISTJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 150, 282 e 356; STJ, REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018; STJ, AREsp n. 3.149.743/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.734.043/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025; STJ, AREsp n. 2.910.364/MA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.922.560/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.621.707/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026; STJ, AREsp n. 2.890.364/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60459772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:18
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 9d2a7fb4-dd3a-4dcc-a6c6-4e9b24d6b0cc

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:18
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 9d2a7fb4-dd3a-4dcc-a6c6-4e9b24d6b0cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3273369 - RS (2026/0205681-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	TERESINHA ALVES
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO SIGNORI
ADVOGADOS	:	ANDRE ROBERTO MALLMANN - RS022940
		ELTON HAEFLIGER - RS022813
		LUCAS JOSE MARIANI - RS055788
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RJ198379
		ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - RS083593A
		RODRIGO FRASSETTO GOES - TO006443A
INTERES.	:	BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação das Súmulas n. 7 do STJ, 282 e 356 do STF, em demanda de cumprimento de sentença oriunda de dívida de cartão de crédito, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição intercorrente.
2. A controvérsia versa sobre a manutenção do afastamento da prescrição intercorrente no cumprimento de sentença.
3. A Corte de origem manteve a rejeição da prescrição intercorrente por inexistência de inércia do credor, registrando diligências sucessivas e decisão anterior que já havia afastado a prescrição, o que exige inércia qualificada superveniente não demonstrada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação do art. 921 do CPC ao se considerar como impulso útil diligências executórias reputadas infrutíferas pela recorrente, e se do dissídio jurisprudencial, alegado pela alínea *c* do art. 105,

Documento eletrônico VDA59673207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:33
Código de Controle do Documento: 8f259f2b-5439-4ff7-bd76-1d7d8806f87a

III, da Constituição Federal, se pode conhecer sem cotejo analítico e demonstração de similitude fática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à prescrição intercorrente em execuções regidas pelo CPC/1973, nos termos do REsp n. 1.604.412/SC (IAC – Tema 1), relativamente à exigência de inércia qualificada do credor e à contagem do prazo.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório para infirmar a conclusão de ausência de inércia e desídia do exequente e da diligência, eficácia e continuidade da medidas rea lizadas.

7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve cotejo analítico nem comprovação da similitude fática, em desatenção aos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, além de incidir a Súmula n. 83 do STJ como óbice ao conhecimento pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se encontra alinhado à orientação desta Corte sobre prescrição intercorrente em execuções sob o CPC/1973, exigindo inércia qualificada do credor. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso demanda o reexame do acervo fático-probatório para afastar premissas sobre a diligência do exequente. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e demonstração de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105, III, *a* e *c*, da CF; CPC, arts. 921, 947, 1.029, § 1º, 1.056 e 85, § 11, do CPC; CC, art. 202, parágrafo único, do CC; Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/1980; RISTJ, art. 255, § 1º, do RISTJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 150, 282 e 356; STJ, REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018; STJ, AREsp n. 3.149.743/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.734.043/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025; STJ, AREsp n. 2.910.364/MA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.922.560/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.621.707/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026; STJ, AREsp n. 2.890.364/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TERESINHA ALVES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ e 282 e 356 do STF.

Documento eletrônico VDA59673207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:33
Código de Controle do Documento: 8f259f2b-5439-4ff7-bd76-1d7d8806f87a

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 146-153.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de cartão de crédito.

O julgado foi assim ementado (fl. 48):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AUSÊNCIA. DILIGÊNCIAS REITERADAS. EXISTÊNCIA DE DECISÃO ANTERIOR QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO RECONHECIMENTO SEM SUPERVENIÊNCIA DE INÉRCIA QUALIFICADA. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. A prescrição intercorrente tem por finalidade sancionar a inércia do credor que, após instaurada a fase executiva, deixa de promover atos úteis à satisfação do crédito por período superior ao prazo prescricional do direito material, conforme preceitua a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.
>
> 2. O Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Assunção de Competência no REsp n.º 1.604.412/SC (Tema/IAC n.º 1), fixou as diretrizes aplicáveis às execuções regidas pelo Código de Processo Civil de 1973: (i) incide a prescrição intercorrente quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao prescricional da pretensão executada; (ii) o termo inicial conta-se do fim do prazo de suspensão do processo ou, inexistindo este, de um ano de paralisação; e (iii) é indispensável a prévia intimação do credor para manifestação, em atenção ao contraditório.
>
> 3. No caso concreto, a prescrição intercorrente já havia sido reconhecida e posteriormente afastada por decisão desta Corte de Justiça, nos autos da Apelação Cível n.º 70074602947, o que impede a rediscussão da matéria sem a demonstração de nova e subsequente inércia qualificada.
>
> 4. A análise do andamento processual revela atuação diligente e contínua da credora, que, entre os anos de 2023 e 2024, requereu a realização de diversas medidas executórias, como consultas ao SREI, CNIB, SNIPER e posterior pedido de penhora via SISBAJUD, afastando, de forma inequívoca, a alegação de abandono do feito.
>
> 5. O transcurso de longo período de tramitação, por si só, não autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente. A ausência de êxito nas tentativas de constrição patrimonial não se confunde com inércia processual, mas decorre das contingências naturais do processo executivo.
>
> 6. Inexistindo nova paralisação imputável à credora após o afastamento anterior da prescrição, e evidenciada sua postura ativa e reiterada em promover diligências executórias, impõe-se a manutenção da decisão que rejeitou a alegação de prescrição intercorrente.

Documento eletrônico VDA59673207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:33
Código de Controle do Documento: 8f259f2b-5439-4ff7-bd76-1d7d8806f87a

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 921 do CPC, porque a decisão recorrida teria negado vigência ao dispositivo ao considerar que "impulso útil" se confunde com qualquer tentativa de pesquisa ou penhora, embora as diligências narradas no acórdão tenham sido infrutíferas e, por isso, não interromperiam nem suspenderiam a prescrição intercorrente.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que diligências infrutíferas afastam a inércia e impedem a prescrição intercorrente, divergiu do entendimento indicado nos acórdãos do TJSC e de precedentes do STJ que afirmam não haver suspensão ou interrupção do prazo por meras diligências sem efetividade.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a consumação da prescrição intercorrente e se extinga o cumprimento de sentença; requer ainda que se processe o recurso e sua admissão, com reforma do acórdão recorrido.

Contrarrazões às fls. 113-120.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença que afastou a prescrição intercorrente.

II - Da violação do art. 921 do CPC

Documento eletrônico VDA59673207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:33
Código de Controle do Documento: 8f259f2b-5439-4ff7-bd76-1d7d8806f87a

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão negou vigência ao art. 921 do CPC ao considerar como "impulso útil" diligências infrutíferas de localização de bens (SREI, CNIB, SNIPER e SISBAJUD), as quais não teriam suspendido nem interrompido o prazo da prescrição intercorrente.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que para as execuções ajuizadas sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, como a presente, este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.604.412/SC, submetido ao rito do Incidente de Assunção de Competência, firmou teses a respeito do tema, das quais se extrai que a consumação da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do credor por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, após o transcurso de um ano de suspensão do processo.

Confira-se a ementa do julgado:

> RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:
>
> **1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.**
>
> 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).
>
> 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).
>
> 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

Documento eletrônico VDA59673207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:33
Código de Controle do Documento: 8f259f2b-5439-4ff7-bd76-1d7d8806f87a

> 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.
>
> 3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018, destaquei.)

O acórdão recorrido concluiu que não se configurou inércia da credora. Destacou atuação diligente e contínua entre 2023 e 2024, com consultas e pedidos de penhora, e lembrou decisão anterior que já havia afastado a prescrição, exigindo, para novo reconhecimento, ulterior inércia qualificada que não ocorreu. Confiram-se trechos do acórdão recorrido (fls. 46-47):

> O instituto da prescrição intercorrente visa a sancionar a inércia do titular de um direito que, após dar início à fase executiva, abandona o processo, deixando de praticar os atos necessários ao seu impulsionamento por tempo superior ao prazo prescricional da própria pretensão. Decorre dos princípios da segurança jurídica e da razoável duração do processo, impedindo a eternização das execuções e a manutenção de uma perpétua espada de Dâmocles sobre o patrimônio do devedor.
>
> Contudo, sua configuração não é automática e exige a presença de requisitos bem definidos. No caso em tela, assume especial relevância o fato de que o cumprimento de sentença foi iniciado em 2002, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Tal circunstância atrai a incidência do entendimento consolidado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Incidente de Assunção de Competência no R Esp 1.604.412/SC (Tema/IAC n.º 1), que fixou as seguintes teses para as causas regidas pelo código revogado:
>
> 1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
>
> 1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).
>
> 1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).
>
> 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.
>
> Consoante a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Sendo a pretensão originária fundada em dívida de cartão de crédito, o prazo prescricional aplicável é o

Documento eletrônico VDA59673207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:33
Código de Controle do Documento: 8f259f2b-5439-4ff7-bd76-1d7d8806f87a

quinquenal. Assim, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, seria necessária a demonstração de que a agravada, credora, permaneceu inerte, sem promover qualquer ato de impulso processual, por período contínuo superior a cinco anos.

É este o ponto nevrálgico que define o destino do recurso. Os agravantes sustentam que os sucessivos pedidos formulados pela credora não configuram "impulso útil", tratando-se de mera movimentação formal e burocrática do feito. A tese, contudo, não se sustenta.

A análise detida do andamento processual na origem, conforme se extrai dos documentos que instruem o presente agravo, revela um cenário diametralmente oposto ao da inércia. A credora, de forma insistente e contínua, vem buscando a satisfação de seu crédito por meio de todas as ferramentas processuais disponíveis. Como bem demonstrado na decisão que indeferiu o efeito suspensivo e corroborado pelos eventos do processo originário, não se vislumbra um hiato temporal de cinco anos de paralisação por culpa da exequente.

É de crucial importância rememorar, como apontado na decisão liminar deste recurso, que a prescrição intercorrente chegou a ser reconhecida em primeira instância em 8 de junho de 2016, mas tal decisão foi desconstituída por acórdão proferido por esta Corte de Justiça, nos autos da Apelação Cível n.º 70074602947 (3.10, fl. 44 dos autos de origem). A partir do julgamento daquele recurso, que afastou a prescrição, a contagem de um novo prazo exigiria uma nova e subsequente inércia qualificada, o que decididamente não ocorreu.

Compulsando os atos processuais mais recentes, verifica-se uma sucessão de diligências requeridas pela agravada:

Em abril de 2023 (40.1), requereu a consulta ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI).

Em junho de 2023 (50.1), diante da indisponibilidade daquele sistema na comarca, postulou a pesquisa via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).

Em junho de 2024 (80.1), requereu a utilização do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), medida que foi deferida e resultou nas informações do Evento 91.

Em outubro de 2024 (95.1), com base nos resultados parciais da investigação, postulou a realização de penhora online via SISBAJUD.

Essa cronologia demonstra, de forma inequívoca, a ausência de desídia. A agravada não abandonou o processo. Pelo contrário, tem se valido, de modo sucessivo e diligente, dos meios executórios postos à sua disposição pela legislação e pelos convênios firmados pelo Conselho Nacional de Justiça. O fato de tais diligências, até o momento, não terem resultado na localização de patrimônio suficiente para a quitação da dívida é uma contingência do próprio processo executivo, especialmente em face de devedores que não possuem bens em seu nome, mas não pode ser confundido com inércia do credor.

O "impulso útil", defendido pelos agravantes, diante das regras incidentes à lide, não pode ser interpretado como uma exigência de "impulso exitoso". A utilidade do impulso reside na própria tentativa de fazer o processo avançar em direção ao seu objetivo, o qual é a satisfação do crédito. Cada pedido de pesquisa, cada requerimento de penhora, cada manifestação nos autos para dar andamento ao feito constitui um ato de impulso que interrompe qualquer contagem de prazo prescricional.

Documento eletrônico VDA59673207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:33
Código de Controle do Documento: 8f259f2b-5439-4ff7-bd76-1d7d8806f87a

> A jurisprudência, inclusive aquela citada pelos próprios recorrentes, caminha no sentido de punir a negligência, o abandono, a letargia processual. Não é o que se vê aqui. O que se observa é a persistência de um credor que, por mais de vinte anos, busca reaver o que lhe é devido, enfrentando a aparente inexistência de bens penhoráveis. A demora, neste caso, não pode ser atribuída à inércia da agravada, mas sim à dificuldade inerente à própria execução.
>
> Conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, "o reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a concomitância de dois requisitos: a) o decurso do tempo previsto em lei; e b) a inércia do titular da pretensão resistida em adotar providências necessárias ao andamento do feito" (AgInt no AR Esp n. 2.211.256/ MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, D Je de 27/4/2023). Ausente o segundo requisito – a inércia –, não há que se falar em prescrição.
>
> Portanto, a decisão de primeiro grau, ao afastar a alegação de prescrição intercorrente, alinhou-se ao correto entendimento da matéria e à prova dos autos, não merecendo nenhuma reforma. O longo tempo de tramitação do feito, por si só, não é causa para a extinção pela prescrição, quando o credor demonstra atuação processual constante e diligente na busca de seu direito.

Portanto, ao assim decidir, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Logo, é caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, o Tribunal *a quo* concluiu que a exequente buscou a satisfação do seu crédito utilizando de todas as ferramentas processuais disponíveis, não ficando configurado a desídia ou inércia da agravada, não podendo se confundir "impulso útil" com "impulso exitoso", assim sendo, não ocorreu a prescrição intercorrente. Confiram-se trechos do acórdão recorrido (fls. 46-47, destaquei):

> **A análise detida do andamento processual na origem, conforme se extrai dos documentos que instruem o presente agravo, revela um cenário diametralmente oposto ao da inércia.** A credora, de forma insistente e contínua, vem buscando a satisfação de seu crédito por meio de todas as ferramentas processuais disponíveis. Como bem demonstrado na decisão que indeferiu o efeito suspensivo e corroborado pelos eventos do processo originário, não se vislumbra um hiato temporal de cinco anos de paralisação por culpa da exequente.
>
> [...]
>
> Compulsando os atos processuais mais recentes, verifica-se uma sucessão de diligências requeridas pela agravada:
>
> Em abril de 2023 (40.1), requereu a consulta ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI).

Documento eletrônico VDA59673207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:33
Código de Controle do Documento: 8f259f2b-5439-4ff7-bd76-1d7d8806f87a

> Em junho de 2023 (50.1), diante da indisponibilidade daquele sistema na comarca, postulou a pesquisa via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).
>
> Em junho de 2024 (80.1), requereu a utilização do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), medida que foi deferida e resultou nas informações do Evento 91.
>
> Em outubro de 2024 (95.1), com base nos resultados parciais da investigação, postulou a realização de penhora online via SISBAJUD.
>
> **Essa cronologia demonstra, de forma inequívoca, a ausência de desídia. A agravada não abandonou o processo.** Pelo contrário, tem se valido, de modo sucessivo e diligente, dos meios executórios postos à sua disposição pela legislação e pelos convênios firmados pelo Conselho Nacional de Justiça. O fato de tais diligências, até o momento, não terem resultado na localização de patrimônio suficiente para a quitação da dívida é uma contingência do próprio processo executivo, especialmente em face de devedores que não possuem bens em seu nome, mas não pode ser confundido com inércia do credor.
>
> **O "impulso útil", defendido pelos agravantes, diante das regras incidentes à lide, não pode ser interpretado como uma exigência de "impulso exitoso".** A utilidade do impulso reside na própria tentativa de fazer o processo avançar em direção ao seu objetivo, o qual é a satisfação do crédito. Cada pedido de pesquisa, cada requerimento de penhora, cada manifestação nos autos para dar andamento ao feito constitui um ato de impulso que interrompe qualquer contagem de prazo prescricional.

Como transcrito, afirma-se no acórdão que o requerimento de utilização do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), decorreu o fornecimento de informações; que, com base no resultado de investigações, promoveu-se a penhora on line via SISBAJUD. Assim, acolher a argumentação do recorrente de que houve medidas infrutíferas ou inércia por parte do exequente, é procedimento que demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRRETROATIVIDADE DA LEI N.º 14.195/2021. INÉRCIA DO CREDOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. Nas execuções regidas pelo CPC/1973, a consumação da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao de prescrição do

Documento eletrônico VDA59673207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:33
Código de Controle do Documento: 8f259f2b-5439-4ff7-bd76-1d7d8806f87a

direito material, contado após o transcurso do prazo de um ano de suspensão do processo, conforme tese firmada no julgamento do REsp n.º 1.604.412/SC, submetido ao rito do incidente de assunção de competência (Tema Repetitivo n.º 1/STJ).

2. **Concluindo o Tribunal de origem, com base no acervo fáticoprobatório dos autos, pela ausência de desídia do exequente, a revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula 7 do STJ.**

3. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 3.149.743/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. TERMO INICIAL. NÃO CONSUMAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 14.195/2021. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ . AUSÊNCIA DE INÉRCIA OU DESÍDIA DO CREDOR. PREMISSAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ . AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

4. O reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a concomitância de dois requisitos: a) o decurso do tempo previsto em lei; e b) a inércia do titular da pretensão resistida em adotar providências necessárias ao andamento do feito (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.580.673/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025). (AgInt no AREsp n. 2.734.043/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.)

5. No caso, o Tribunal de origem afastou a prescrição intercorrente, considerando que o prazo prescricional teve início após o término da suspensão do processo por um ano, determinada em 1º de março de 2021, e que a atuação processual do exequente, que obteve a citação do executado em 4 de março de 2022, afastou a consumação da prescrição.

[...]

7. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no ponto, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

8. **A revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem - no sentido da ausência dos requisitos para o reconhecimento da prescrição intercorrente - demandaria o reexame de provas, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

IV. Dispositivo

9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.910.364/MA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025, destaquei.)

III - Divergência jurisprudencial

Documento eletrônico VDA59673207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:33
Código de Controle do Documento: 8f259f2b-5439-4ff7-bd76-1d7d8806f87a

Para a admissão do recurso especial pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, impõe-se a comprovação específica do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Exige-se, para tanto, a juntada de cópia integral dos acórdãos paradigma (ou a indicação do repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados), bem como a realização de cotejo analítico, com demonstração clara da similitude fática entre os casos confrontados e da divergência na interpretação da lei federal. A mera transcrição de ementas não satisfaz esse ônus argumentativo.

No caso, inexistente o confronto analítico, fica inviabilizada a apreciação do dissídio, estando prejudicado o conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.

Ademais, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 83 do STJ no tocante à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.922.560/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026; AgInt no AREsp n. 2.621.707/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 25/3/2026; AREsp n. 2.890.364/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59673207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:33
Código de Controle do Documento: 8f259f2b-5439-4ff7-bd76-1d7d8806f87a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.273.369 / RS

Número Registro: 2026/0205681-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
52033391420258217000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TERESINHA ALVES
AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO SIGNORI
ADVOGADOS	: ANDRE ROBERTO MALLMANN - RS022940
	ELTON HAEFLIGER - RS022813
	LUCAS JOSE MARIANI - RS055788
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - RS083593A
	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RJ198379
	RODRIGO FRASSETTO GOES - TO006443A
INTERES.	: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CARTÃO DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60448451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:56
Código de Controle do Documento: 2123f5a5-0f83-4121-b70e-dbbff4a33898

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:56
Código de Controle do Documento: 2123f5a5-0f83-4121-b70e-dbbff4a33898